



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DIEGO PATRICK FERREIRA DA SILVA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO FERRAMENTA DE RE-
ESTRUTURAÇÃO NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: ESTUDO DE CASO NA
COMARCA DE BELÉM-PB**

Guarabira-PB
2023

DIEGO PATRICK FERREIRA DA SILVA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO FERRAMENTA DE RE-ESTRUTURAÇÃO NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE BELÉM-PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Diego Patrick Ferreira da.
O acordo de não persecução penal enquanto ferramenta de reestruturação na aplicação do direito penal [manuscrito] : estudo de caso na comarca de Belém-PB / Diego Patrick Ferreira da Silva. - 2023.
26 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH. "
1. Belém. 2. Inovações. 3. Acordo. 4. Belém. I. Título
21. ed. CDD 345

DIEGO PATRICK FERREIRA DA SILVA

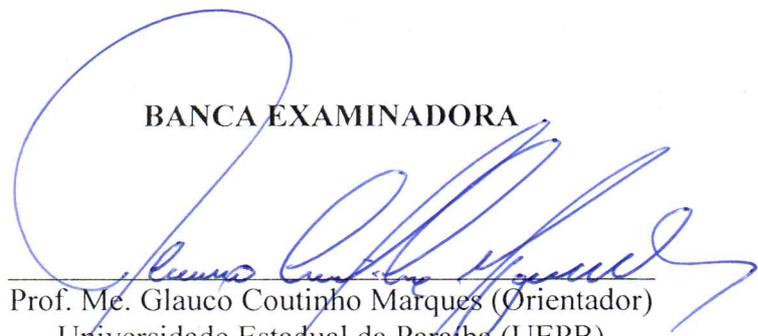
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO FERRAMENTA DE REESTRURAÇÃO NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: ESTUDO DE CASO NA CAMARCA DE BELÉM-PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

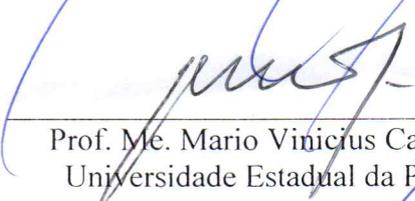
Áreas de concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal.

Aprovada em: 23 / 11 / 2023 .

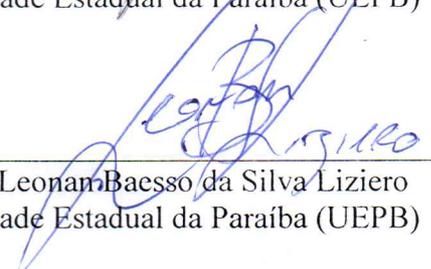
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mario Vinicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, Nivaldo Ferreira da Silva, grande guerreiro e incentivador, à minha mãe, Maria Edilene da Silva, confidente e responsável pela minha vitória até aqui, ao meu irmão Lucas Patrick, responsável por me manter de pé, do seu jeito, com sonhos e palavras, aos meus amigos, e à todos aqueles que se fizeram presentes e se mostraram importante, de alguma forma, ao longo desse tempo, e não mais se fazem presente, mas que contribuíram para o desenvolvimento deste, que hoje, conclui uma das etapas mais importante desta trajetória.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	População Prisional no Brasil em 30/06/2023.....	15
Gráfico 2 –	número total de vagas do Sistema Carcerário em 30/06/2023.....	16
Gráfico 3-	número de acordo de toda a Comarca.....	22
Gráfico 4-	Acordos do município de Belém-PB	23
Gráfico 5-	Acordos do município de Dona Inês-PB	23
Gráfico 6-	Acordos do município de Caiçara-PB	24
Gráfico 7-	Acordos do município de Logradouro-PB	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Déficit e Superávit de vagas.....	16
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
PJE	Processo Judicial eletrônico

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PACOTE ANTICRIME	12
3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL	13
4. DEFASAGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO NO PAÍS	14
5. CONTEXTO HISTÓRICO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
6. BREVE ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	18
7. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE BELÉM.....	22
8. METODOLOGIA	26
9. CONCLUSÃO	27
10. REFERÊNCIAS	27

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO FERRAMENTA DE REESTRUTURAÇÃO NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE BELÉM-PB

Diego Patrick Ferreira da Silva

RESUMO

Este artigo científico aborda as inovações processuais penais surgidas no Brasil a partir da Lei n. 13.964/2019, dentre as quais será dado maior ênfase ao Acordo de Não Persecução Penal enquanto medida abonadora para pessoas sem antecedentes criminais e as suas principais consequências positivas e negativas para o sistema prisional brasileiro diante do crescimento nas demandas populacionais e de efetivação da aplicação da Lei Penal brasileira, das dificuldades de aplicação frente os princípios balizadores do direito e da insatisfação social com as medidas abonadoras que visam acima de tudo proporcionar uma maior satisfação na desenvoltura de atividades voltadas a ressocialização e oportunidades de reiniciar a vida após realizar um ato ilícito diante da sociedade, bem como os dados referentes ao oferecimento e homologação de acordos na Comarca de Belém, visando demonstrar a efetivação da norma, e as principais características desde o crime, até a homologação e determinação para cumprimento em busca da resolução do processo.

Palavras-Chave: Belém; Inovações; Acordo; Belém.

ABSTRACT

This scientific article addresses the criminal procedural innovations that have emerged in Brazil since Law No. 13,964/2019, among which greater emphasis will be given to the Non-Prosecution Agreement as a measure for people without a criminal record and its main positive and negative consequences for the Brazilian prison system in the face of the growth in population demands and the enforcement of the Brazilian Criminal Law, of the difficulties of application in the face of the guiding principles of law and social dissatisfaction with the crediting measures that aim above all to provide greater satisfaction in the development of activities aimed at resocialization and opportunities to restart life after performing an unlawful act in front of society, as well as data regarding the offer and ratification of agreements in the District of Belém, in order to demonstrate the effectiveness of the norm, and the main characteristics from the crime, to the homologation and determination for compliance in search of the resolution of the process.

Keywords: Bethlehem; Innovations; Agreement; Bethlehem.

1. INTRODUÇÃO

As questões de pesquisa que envolvem o presente artigo de revisão narrativa são, as inovações nas Leis Penais Brasileiras ocorridas nos últimos anos, se mostrando essencial a discussão a respeito das fontes de divergências, mas acima de tudo, dos métodos que auxiliam na busca pelo desenvolvimento da aplicação da Lei Penal e Processual Penal, pelas dificuldades de reconhecimento e aceitação. Os objetivos específicos por sua vez, tratam dos reflexos destas alterações no que diz respeito a população carcerária, bem como, as características de atuação na Comarca de Belém/PB.

Em um país com índices de violência elevados, e uma série de problemas que tendem a retardar a garantia da justiça aos casos do dia a dia, cria-se a ideia de impunidade e falta de interesse do Estado por intervir em prol da população que por vezes se vê à mercê da própria sorte e sem perspectiva de melhorias.

Desse modo, desde o início da ideia de organização social do Estado, surgem momentos em que se faz necessário mudanças para atender estas demandas e apresentar limites, de modo a controlar àqueles que, embora insatisfeitos, confiam nos ideais políticos e jurídicos do País.

Foi assim, que em 2019, por meio da Lei Nº 13.964, surgiram inovações em 17 Leis Penais, como forma de resposta ao momento conturbado em que o Brasil se encontrava exposto, mais uma vez, as incertezas pela segurança acenava para tomadas de decisões que viesse de encontro a isso, e trouxesse a confiança de que dias melhores poderiam surgir.

O que se viu então, foram medidas quase em sua totalidade visando tonificar as Leis já existentes, de modo que pudessem trazer consigo o afastar da ideia de impunidade. Como exemplo de tais medidas houve o aumento da pena máxima possível a ser cumprida, passando de 30 para 40 anos, muito embora não se tenha investido em formas de atender a demanda dos presos que venham a aumentar o cumprimento da sua pena.

Em contrapartida, surge a implementação de do Art. 28-A ao Código de Processo Penal, uma medida espelhada na plea bargain Americana, visando a negociação para imposição de uma pena alternativa em casos de crimes de médio potencial ofensivo.

A inovação Legislativa refere-se ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que surge com a perspectiva de reduzir a judicialização de ações penais, com a possibilidade de oferta da negociação até o momento anterior ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (MP), onde a princípio o acusado apresenta uma boa ficha de antecedentes criminais e ao cometer este deslize, trata-se de um crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Seria então o ANPP, uma ferramenta capaz de oportunizar ao infrator que reconhece a autoria do delito uma segunda oportunidade de reintegração, sem o expor a situação carcerária catastrófica presente em nosso País, e acima de tudo, evitar um duradouro e desgastante processo, seja para o réu, seja para o judiciário.

2. PACOTE ANTICRIME

Inicialmente devemos compreender o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), como a organização de ideias e ações trazidas a formalidade pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em conjunto com renomados juristas visando o desenvolvimento e aplicação da severidade da Lei aos crimes que viessem a ocorrer no País, em especial para atender a demanda daqueles mais rígidos, que entendiam como um momento conturbado em relação à aplicação da Lei Penal:

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou 17 (dezesete) leis - dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais – com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro. CAMBI. SILVA. MARINELA, 2020, pág. 12.

Desse modo, havia toda uma problematização à forma de lidar com a criminalidade, sendo inclusive utilizado como discurso político por alguns grupos visando a própria promoção frente à sociedade, alegando-se está incompleta e branda a nossa Legislação Penal brasileira, responsável então pela intensificação da criminalidade e das brechas que possibilitavam a impunidade, ou, quase isso, sendo necessário uma maior rigidez punitiva visando a redução da criminalidade.

Com isso, em 2019 foi aprovado pelo Congresso e logo em seguida, sancionado pelo então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o “Pacote Anticrime”, medida que trouxe consigo alterações significativas em diversas Leis nacionais na busca por uma maior rigidez ao entendimento jurídico e na aplicação das penas no País.

Em contrapartida, surgiu uma inovação capaz de nortear o processo penal no Brasil, bem como, apresentar medidas eficazes para a redução da judicialização e uma maior celeridade na resolução dos conflitos sociais advindos de crimes de média complexidade, neste caso o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que de modo geral age na contramão das medidas que acabam por tornar inservível o sistema carcerário no País, onde pessoas são jogadas diariamente nas selas, sem muitas vezes o cumprimento de um devido processo legal, e ainda, inflando as demandas do judiciário, com ações que devem ser solucionadas de forma ágil e abonadora aqueles que sejam considerados aptos em relação a sua vida pregressa e atual.

3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Outro ponto importante de contrariedade aos Acordos de Não Persecução Penal, inclusive alvo de crítica para sua implantação está atrelado ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou até mais que isso, a obrigatoriedade do agir por parte do Ministério Público, que dentre tantas outras determinações para que se busque ao máximo judicializar Ações e evite a arbitrariedade ou o desinteresse de agir por parte do representante do Órgão, partindo dessa ideia, temos:

De acordo com esse princípio, nos casos de ação penal pública, uma vez existindo todos os elementos que viabilizem o oferecimento da acusação, o Ministério Público tem a obrigação de oferecer denúncia, sendo-lhe vedada a realização de qualquer tipo de juízo de oportunidade e conveniência ou a busca de soluções diversas ou alternativas à propositura da acusação. CABRAL, 2023, pág. 19-20,

Desse modo, o Art. 42 do Código de Processo Penal, por exemplo apresenta a impossibilidade de desistência da ação penal por Parte do Ministério público, o que faz com que o órgão dê continuidade a ação.

Embora esteja pautado nessa forma de agir, ela não é exclusiva, existe possibilidades e requisitos a serem atendidos, de modo que o Ministério Público vê a possibilidade de valorar ou julgar a necessidade de ação em conformidade com o que vos é apresentado como fato ilícito, por isso:

É a própria lei que concede alguma margem de discricionariedade para a atuação do Ministério Público (como na transação penal ou na tomada de compromisso de ajustamento de conduta na área civil). Em suma, não se pode vislumbrar no dever de agir ministerial algo como uma obrigação cega e automática, pois o Ministério Pú-

blico tem liberdade para identificar ou não a hipótese de agir, desde que o faça fundamentadamente. MAZZILLI, 2012.

É a partir desse ponto que devemos enxergar o Ministério Público como órgão autônomo, e capaz de solucionar as lacunas deixadas da forma que melhor atenda o interesse da sociedade a depender das características dos atos e a comprovação da ilicitude, bem como a todos os princípios inerentes a ação penal, e não como um subordinado que diante da possibilidade de agir pautado no interesse do cidadão, do acusado, deva dar continuidade apenas por se prender a política punitivista presente em nosso ordenamento jurídico.

Vale salientar ainda, que existem possibilidades que embora estejam indo de encontro as determinações iniciais, mostram-se viáveis nesse contexto, sendo essenciais para o agir do Ministério Público, buscando solucionar conflitos e apresentar oportunidades eficazes de ressocialização e um cumprimento alternativo de pena, muito além do que se considera obrigatório, dessa forma:

É verdade que a ação do Ministério Público é hoje, em regra geral, vinculada e não discricionária. Assim, viola seus deveres funcionais o órgão do Ministério Público que, identificando a hipótese em que a lei exija sua ação, se recuse de maneira arbitrária a agir. Entretanto, nos casos em que a própria lei lhe concede discricionariedade para agir, ele poderá legitimamente agir de acordo com critérios de oportunidade e conveniência. MAZZILLI, 2012.

Com isso se há a possibilidade de apresentar meios alternativos, que visam acima de tudo a redução dessa judicialização, sendo um modo mais breve para solucionar os conflitos existentes, deve ser investido, sob a ótica do Ministério Público diante dos pressupostos previstos na Legislação vigente e que tendem a direcionar a sua ação visando o justo e não apenas ao interesse punitivo de agir.

4. DEFASAGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO NO PAÍS

Diante de uma sociedade reconhecidamente punitivista, pautada exclusivamente na incessante busca pela vingança e pelo encarceramento daqueles que cometem atos que atentam contra o Estado, ou os seus componentes nos deparamos com diversos problemas sociais que ressurgem dessa máxima, em especial a impossibilidade de garantir o mínimo de qualidade àqueles que se encontram encarcerados, seja provisoriamente, seja em cumprimento de pena.

Nessa situação vem ainda outros pontos, como os problemas pela imensa judicialização, que acaba por atrasar o judiciário e conseqüentemente impõem à prisões irregulares e sem a devida capacidade de diferenciar durante todo o tempo os sentenciados por crimes de alta complexidade daqueles de menor potencial ofensivo, embora que na brevidade de tempo, cria-se um vínculo e a possibilidade de expor a “faculdade do crime” pessoas que não viam a criminalidade como uma possibilidade de vida e por motivos adversos a sua vontade tiveram a possibilidade de “profissionalização”, nestes pontos Cabral, 2023, pág. 47, enfatiza:

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas: **i)** o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço; **ii)** a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número

de processos; e **iii**) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade.

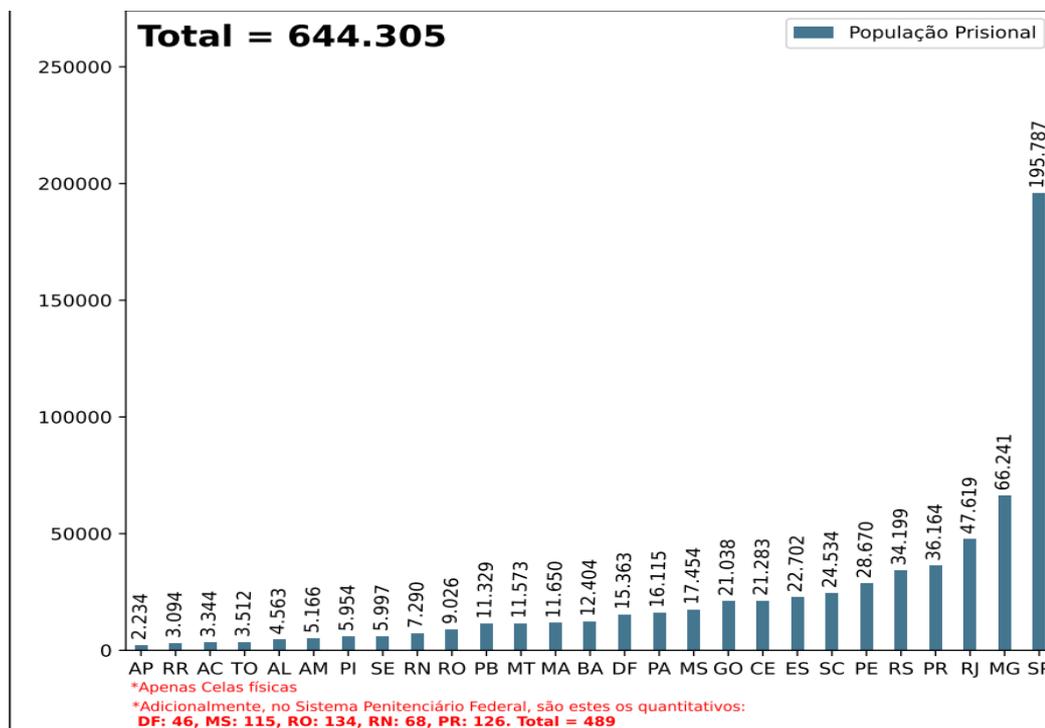
Sabidamente, o sistema prisional Brasileiro encontra-se longe de atingir os objetivos da ressocialização e acima de tudo do respeito a dignidade da pessoa humana, com a exposição desenfreada à selvageria e a desorganização, de modo que não há uma preocupação com as lembranças e conseqüentemente o futuro daqueles que ali estão.

Desse modo, há sim uma população carcerária imensa em nosso País, onde tantos fatores interferem para aumentá-la e conseqüentemente reduzir a qualidade dos locais e possíveis ações que visem ressocializar e trazer de volta parte destes detentos, reconfigurando sua conduta.

Existem diversos métodos capazes de aferir e comprovar esta lacuna existencial do preparo para recebimento e da posterior ressocialização dos apenados, dentre as quais podemos destacar o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – **SISDEPEN**, por iniciativa do **SENAPPEN** (Secretaria Nacional de Políticas Penais) que de modo didático coleta e transmite informações semestrais referentes a população carcerária, servindo de ferramenta importante para a análise e estudo da situação.

Por isso, no ano de 2023, houve a liberação dos dados, buscando servir de parâmetro para as ações e medidas a serem adotadas. Essa captação nos trouxe ao seguinte resultado:

Gráfico 1-População Prisional no Brasil em 30/06/2023



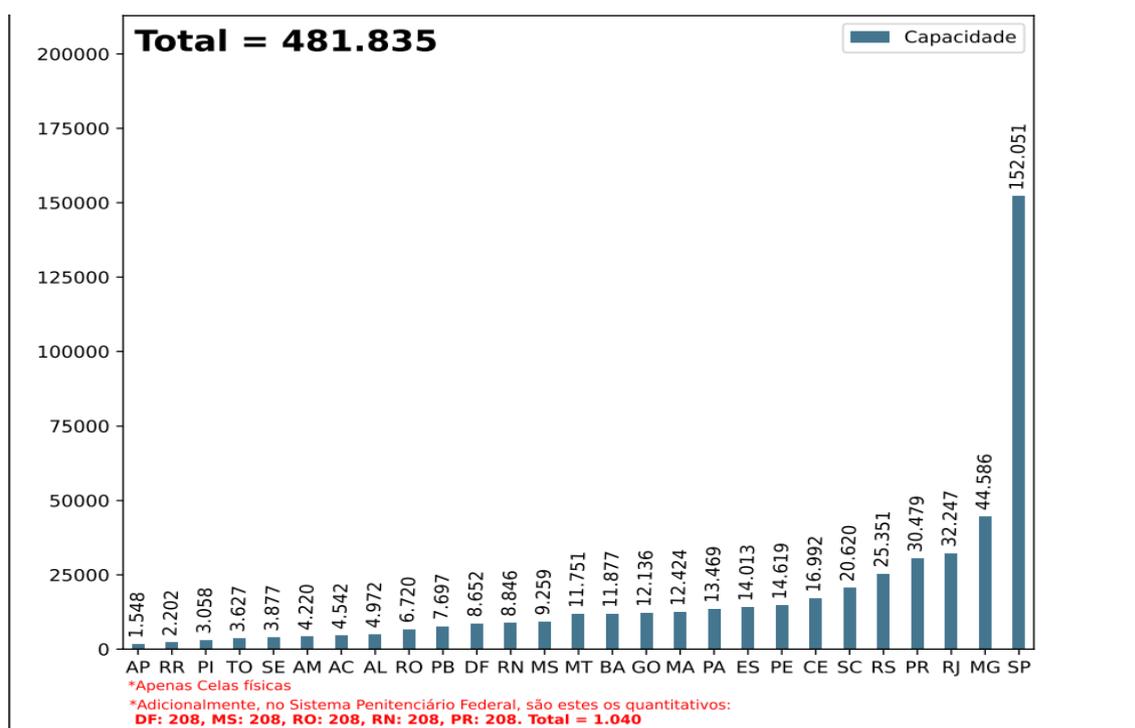
Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais

Em uma análise breve nos deparamos com um número total de encarcerados ultrapassando os 640 mil, número alto de pessoas envolvidas com o crime e que por vezes acabam se encontrando nas unidades com pessoas que cometeram crimes ainda mais graves onde há uma redução drástica das possibilidades de ressocialização inclusive daqueles que se encontram detidos pelo cumprimento de penas não tão gravosas em decorrência da impossibilidade de escolha e organização para atender a demanda social e humanitária planejando as alternativas de futuro.

Ao considerar a criminalidade, o cumprimento de penas e a judicialização desenfreada devemos lembrar ainda, daqueles que se encontram em outros regimes do cumprimento de pena ou que sequer obtiveram uma resposta do judiciário que se encontra também transbordando de ações e processos.

Diante de uma população carcerária imensa, e um baixo investimento, seria de se esperar a defasagem do sistema prisional impossibilitando atender as demandas existentes, já que nos deparamos com o seguinte número de vagas no País:

Gráfico 2- Número total de vagas do Sistema Carcerário em 30/06/2023



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais

Desse modo, a maior parte dos Estados brasileiros apresentam a falta de vaga, chegando a um déficit total de pouco mais de 162 mil vagas, acarretando a citada superlotação, esses dados ficam ainda mais assustadores se considerarmos que obviamente não há uma divisão proporcional do número de presos por Estado, e conseqüentemente, enquanto há superávit de vagas em alguns entes da Federação, há a superlotação em outros, já que apenas 6 das 27 unidades avaliadas (Estados e o Distrito Federal) apresentam números favoráveis, vejamos:

Tabela 1- Déficit e Superávit de vagas

UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas
AC	(superávit) 1.198	MA	(superávit) 774	RJ	-15.372
AL	(superávit) 409	MG	-21.655	RN	(superávit) 1.556
AM	-946	MS	-8.195	RO	-2.306
AP	-686	MT	(superávit) 178	RR	-892
BA	-527	PA	-2.646	RS	-8.848
CE	-4.291	PB	-3.632	SC	-3.914
DF	-6.711	PE	-14.051	SE	-2.120
ES	-8.689	PI	-2.896	SP	-43.736
GO	-8.902	PR	-5.685	TO	(superávit) 115

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais

É perceptível inclusive que o número de vagas disponíveis nesses 6 Estados apresenta ainda uma margem de segurança baixos para atender demandas futuras, devendo então se esperar por um mantimento médio, visando não extrapolar os limites, fazendo com que regredam também ao caminho da defasagem e dos problemas de acomodação destes detentos.

Por isso, devem ser adotadas uma série de medidas que em conjunto possam intervir e solucionar ou reduzir os problemas vindouros do encarceramento desregulado, de modo que se evite ao máximo levar à prisão aqueles que de algum modo possam ter sua convivência em sociedade de forma segura e igualitária. Desse modo, deve-se buscar expandir a aplicação do Art. 28-A do CPP, tornando-o comum, inclusive na perspectiva da sociedade.

5. CONTEXTO HISTÓRICO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante das diversas mudanças e peculiaridades existentes no nosso sistema penal e carcerário, surge o método de justiça negociável, como alternativa às demandas em excesso, visando oportunizar a resolução de conflitos de modo a manter a busca pela verdadeira justiça, independentemente da ideia de punição pré-existente na sociedade que visa a todo custo homogeneizar os infratores que cometem delitos de baixo, médio e grande poder lesivo.

Muito se comenta das semelhanças entre os Acordo de Não Persecução Penal e o plea bargain (Instituto Norte-Americano de transação penal), que é facilmente identificado pela forma de utilização pelo Ministério Público, mas existem também diferenças significativas, é o que aponta CABRAL, 2019, pág. 72:

O plea bargain em regra, importa em uma condenação definitiva (não há, geralmente, portanto, a submissão do réu a julgamento em caso de descumprimento) e ele pode ser aplicado a qualquer delito, enquanto no acordo de não persecução não há condenação ou aplicação de pena, não sendo possível também a assunção de medidas de privação de liberdade, aplicando-se somente a um determinado grupo de delitos, de média e pequena gravidade.

O que se vê no Brasil é uma evolução considerável desde o instituto da transação penal da lei 9.099/95 até os dias atuais, que contam com algumas alternativas capazes de suspender ou até solucionar um processo proveniente de um ato ilícito sem a necessidade de ir as derradeiras possibilidades de tramitação judicial, que além de duradouro, cria toda uma expectativa acompanhada de traumas por se encontrar no meio de um processo no qual não se sabe ao certo qual será o seu fim.

A última das medidas influenciadoras e ainda vigorando em parte do seu texto na aplicação do ANPP, foi a Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), traz consigo matéria semelhante na maior parte do seu texto, e foi responsável por instituir e disciplinar a aplicação da ferramenta negocial em nosso País, antes da mudança dada pela Lei 13.964/2019, que alterou o Código Penal e incluiu o Art. 28-A, que definitivamente proporcionou a sua aplicação, desse modo, CABRAL, 2019, pág. 58, afirma:

A Lei n. 13.964/19, estabeleceu, via lei em sentido estrito, o mesmo instituto, no Art. 28-A do Código de Processo Penal, ainda que com um disciplinamento diverso, em alguns pontos.

Assim, verifica-se que – pelo menos neste momento inicial – existem dois disciplinamentos do acordo de não persecução penal, um na Resolução e outro no Código de Processo Penal, não sendo eles idênticos.

Levando em consideração, inclusive, as divergências entre as determinações é que parte da Resolução se encontra revogada por ir de encontro ao que se está previsto no CPP, mas acima de tudo, estão em encontro desde o princípio por agir de espelho na evolução do Processo Penal Brasileiro e acima de tudo pelo respeito aos que se encontram incursos em determinações contrárias as expressas na Legislação vigente de incriminação.

6. BREVE ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Inicialmente, devemos considerar o Acordo de Não Persecução Penal como uma inovação trazida pela Lei Anticrime, servindo como ferramenta de apoio na resolução dos problemas estruturais que venham a desencadear-se pela existência de delitos penais com pena mínima a quatro anos, considerando-se é claro, as determinações objetivas e subjetivas do CPP.

Conceitualmente consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado com o objetivo de evitar a persecução penal como é prevista nos arts. 396 e segs. do CPP, bem como a aplicação da pena cominada ao delito, substituindo-a pelo cumprimento de condições estipuladas no acordo. Por questão de espaço, neste trabalho não será tratada de forma aprofundada a anterior regulamentação do instituto dada pela Resolução n° 181/2017 do CNMP, na medida em que com a superveniência da lei, passaram a vigorar as disposições contidas no art. 28-A do CPP. Esclarece-se, igualmente, por questões práticas, que no curso do artigo o Acordo de Não Persecução Penal será referido como ANPP. MOTA, 2020.

Diante da possibilidade de montagem de exércitos pelas facções criminosas dentro dos presídios, por vezes é mais vantajoso ao Estado evitar o contato de recém chegados ao mundo do crime com esses grandes grupos armados, de modo que se tiver a oportunidade ocorrerá a manipulação e organização de pessoal em favor dos comandos criminosos de dentro das penitenciárias. Tal fato é de conhecimento público, como exemplo, temos o Primeiro Comando da

Capital (PCC), que não é difícil se encontrar notícias a respeito de tal tema nos jornais de grande circulação, como exemplo disso temos:

Quando o preso chega na cadeia, ele facilmente consegue drogas e celular. Se ele não tem dinheiro para pagar, hoje ele não vai ser morto pelo PCC, mas geralmente é transformado em 'soldado'. Essa pessoa tem sua dívida perdoada em troca de ficar à disposição para ser recrutada para, por exemplo, matar um agente penitenciário ou policial militar quando estiverem em liberdade. Se recusarem, são mortos pela facção. **BBC News Brasil**, 15 fevereiro 2019.

Desse modo, dentre as premissas do ANPP encontramos a possibilidade de ação visando o bem da sociedade, do acusado e dos órgãos julgadores, já que existe uma intensificação na ideia de manutenção da ordem, mas acima de tudo, da celeridade na busca pela resposta a sociedade, com o fim do processo de forma a reconhecer a autoria e em alguns casos restituir o dano, trazendo inclusive, economia financeira para os órgãos representantes do Estado.

Vale salientar, que embora não utilizado na tramitação do processo, ou para configurar ato de denúncia adiante por uma possível quebra de acordo, existe a necessidade da confissão por parte do acusado para que seja homologado o ato, por isso, entende-se:

Nos acordos de não persecução, o investigado abdica do silêncio, em confissão, na busca do benefício premial. A confissão, no acordo de não persecução, não se presta a produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, uma vez que não temos sentença penal condenatória. As medidas e condições fixadas para gozo do benefício premial não têm natureza jurídica de pena, razão pela qual reforça-se a inexistência de violação ao direito ao silêncio e ao nemo tenetur. . CAMBI. SILVA. MARINELA, 2020, pág. 43.

A partir daqui, temos a análise da própria lei, de modo a compreender as ideias principais do texto, e a sua aplicabilidade na sociedade, já que este é o papel principal das inovações legislativas.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. BRASIL, 1941, pág. 22.

Sem dúvidas, a parte balizadora do artigo em análise encontra-se na previsão legal e da possibilidade de aplicação diante do caso concreto.

Primeiramente devemos entender que para que exista a possibilidade do oferecimento do acordo, não deve existir possibilidade de arquivamento, tampouco que se enquadre em ou-

tras possibilidades de suspensão do processo, ou qualquer outro meio venha a ser mais benéfico ou célere a tramitação do processo e ao acusado da demanda.

Vale lembrar que, a exemplo do que ocorre na transação, para evitar a deflagração da ação penal, o ANPP não pode ser oferecido em cota ministerial, juntamente com a denúncia. É importante não confundir o procedimento do ANPP com a sistemática do sursis processual, que pressupõe o recebimento da denúncia. O ANPP e a transação penal são formas de resolução penal pactuada pré-processuais, ao passo que o sursis processual, como o próprio nome sugere, é feito no curso do processo. CAOCRIM. 2021, 3º edição.

Outro ponto importante é a necessidade da confissão por parte do investigado, como forma de reconhecer a autoria do delito, mas acima de tudo, de se mostrar apto a receber tal benefício como forma a pagar pelo erro que a partir daquele momento se apresenta como responsável e contribuidor da busca pela Justiça, por isso, o § 4º, do mesmo artigo determina que o Juiz deve verificar a disponibilidade do acusado em confessar a prática do crime, como, fato necessário para a homologação do acordo, que pode ter sido oferecido em audiência própria com o Ministério público, ou até na mesma audiência utilizada para a homologação, em conjunto com o Juiz.

O terceiro ponto a se ter em mente no momento de interpretação do texto é o fato de não ter se utilizado de grave ameaça no cometimento do ato, sendo aqui um dos filtros essenciais de exclusão negativa para os acusados, tendo em vista que serve exatamente para retirar aqueles crimes que em tese trazem mais comoção social e acima de tudo são penas mais pesadas que recaem sobre o acusado. Desse modo, quando há a ameaça à integridade física e a saúde de outrem, há a exclusão da possibilidade de oferecimento do acordo, vindo em encontro a esta passagem o inciso IV, §2º, que exclui ainda os crimes cometido no âmbito familiar com pessoas do sexo feminino, com respeito aos crimes previsto na Lei n. 11.340/2006.

Medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo “investigado”, bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, com atuação apenas na primeira etapa de investigação, em tese, entende-se que o ANPP tem cabimento até o recebimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento. Porém, podem surgir algumas situações que demandam tratamentos específicos. a) Casos anteriores ao início de eficácia da Lei 13.964/2019, com processo já iniciado: não se vislumbra qualquer óbice à celebração do acordo, mesmo havendo processo em andamento (vide pergunta seguinte). CAOCRIM. 2021, 3º edição.

No último ponto, temos a necessidade de análise da pena mínima prevista pelo ilícito, inclusive a sua variação em decorrência de fatores de aumento e redução da pena, por isso:

O âmbito de incidência do acordo de não persecução penal, no tocante ao critério quantitativo da pena, alcança infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP. Havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo; CAOCRIM. 2021, 3º edição.

Dando continuidade, são apresentadas medidas a se cumprir de forma cumulativa, e alternativamente, como previsto no próprio texto, de modo que se filtre as possibilidades de cumprimento do acordo, em resposta ao ato incriminador, e que exista uma maior responsabilidade do autor pelo cometimento da infração, com isso, entende-se que o acusado deve cumprir:

Art. 28-A...

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. BRASIL, 1941, pág. 23.

De forma geral, a lei em discussão prevê a possibilidade de cumprimento com pagamento em pecúnia para a vítima ou entidade pública, entendido como parte ou resultado do crime, além da prestação de serviço à comunidade, prezando neste último, exclusivamente pelo interesse da sociedade.

Percebe-se então, que independente das circunstâncias, existe sempre o oferecimento do acordo pautando-se na perspectiva dos bens, seja financeiro ou até mesmo na troca pela força de trabalho buscando atender as demandas da sociedade ou daqueles que se encontram prejudicados pela ocorrência do crime.

Por fim, temos o §12, a importância pelo atendimento aquilo que se tem por essencial após a homologação do acordo e o seu respectivo cumprimento:

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. BRASIL, 1941, pág. 23

Desse modo, percebe-se que há uma “limpeza” na ficha de antecedentes criminais do acusado, de modo que há previsão para a necessidade de que o mesmo, não seja caracterizado como participante do mundo do crime, ou que não tenha recebido os benefícios processuais nos últimos 5 anos, por isso, entende-se como possível a viabilidade de causar no infrator o entendimento de que o seu erro trouxe consequências, mas que a partir dali vos será dada uma segunda oportunidade de cumprir, e sair daquele momento de cabeça erguida e apto o convívio social e sem a exposição aos ambientes de cumprimentos de sentença em regime fechado do nosso país.

Por isso, existe a possibilidade uma ressocialização mais fácil, por uma aceitação da sociedade, especialmente por apagar em definitivo aquele deslize e oportunizar em um processo breve, e necessário, de respeito e amplitude dos atos, buscando solucionar os problemas que surgiram após a ocorrência do fato, seja na vida daquele que teve seu direito ferido, seja na do responsabilizado.

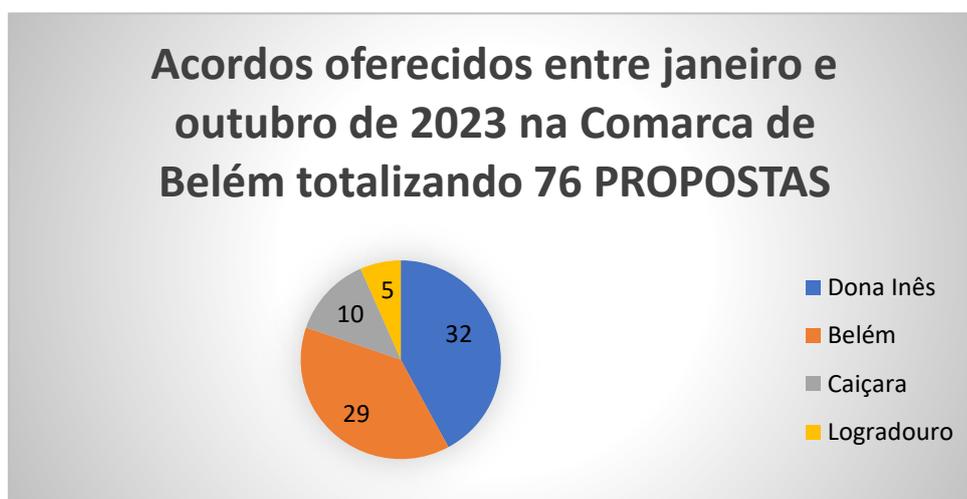
7. ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE BELÉM

A partir dos dados coletados, compreendemos a existência de 76 acordos oferecidos na comarca de Belém a população que compreende seu território, sendo ficando dividido por 33 acordos oferecidos por crimes cometidos na cidade de Dona Inês, 29 acordos para os crimes ocorridos em Belém, 10 acordos para crime ocorridos em Caiçara e 4 acordos para os crimes vindos da cidade de Logradouro.

A partir daqui conseguimos identificar a importância do respectivo ato, de modo que se trata de uma comarca do interior e com um baixo número populacional, mas que se nota uma evolução enquanto a utilização das medidas cabíveis a situação dos acusados.

Passaremos agora a levantar os dados referentes as características dos crimes atendidos pela norma em cada município e as suas possíveis motivações.

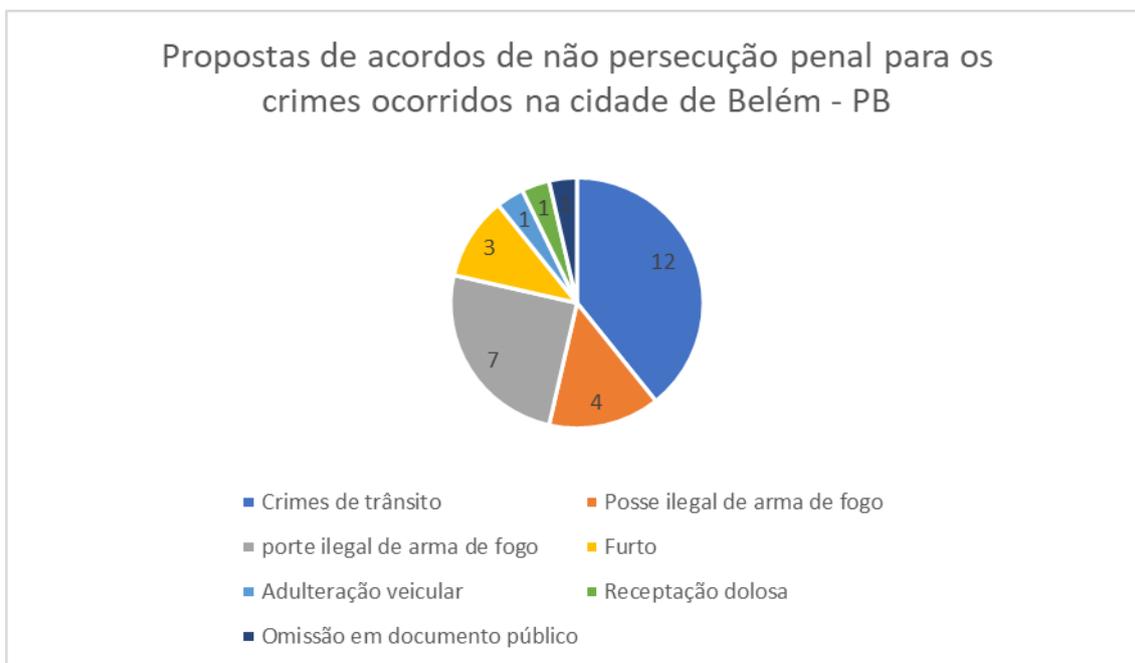
Gráfico 3- número de acordos de toda a Comarca:



Nos deparamos com uma maior incidência nos crimes atendidos pelos acordos entre a perturbação de sossego (6), porte ilegal de arma de fogo e de crimes de trânsito, ficando com uma única oferta os crimes de abandono de incapaz e de ato libidinoso.

A cidade de Belém por sua vez apresenta os seguintes dados:

Gráfico 4- acordos na cidade de Belém-PB

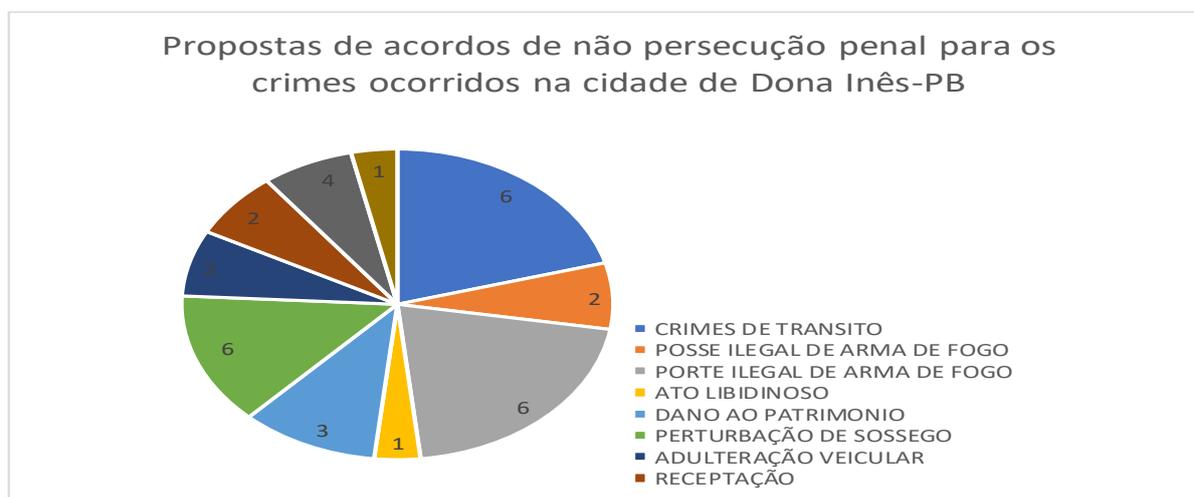


FONTE: Elaborado pelo autor, 2023.

Ao analisarmos a situação da cidade Belém nos deparamos com a proposta de acordo de não persecução penal para os atos ilícitos cometidos na cidade para 7 tipos penais distintos, com o maior número de ocorrência para os crimes de trânsito.

Vejamos a seguir os dados referentes à cidade de Dona Inês-PB:

Gráfico 5- acordos na cidade de Dona Inês-PB:

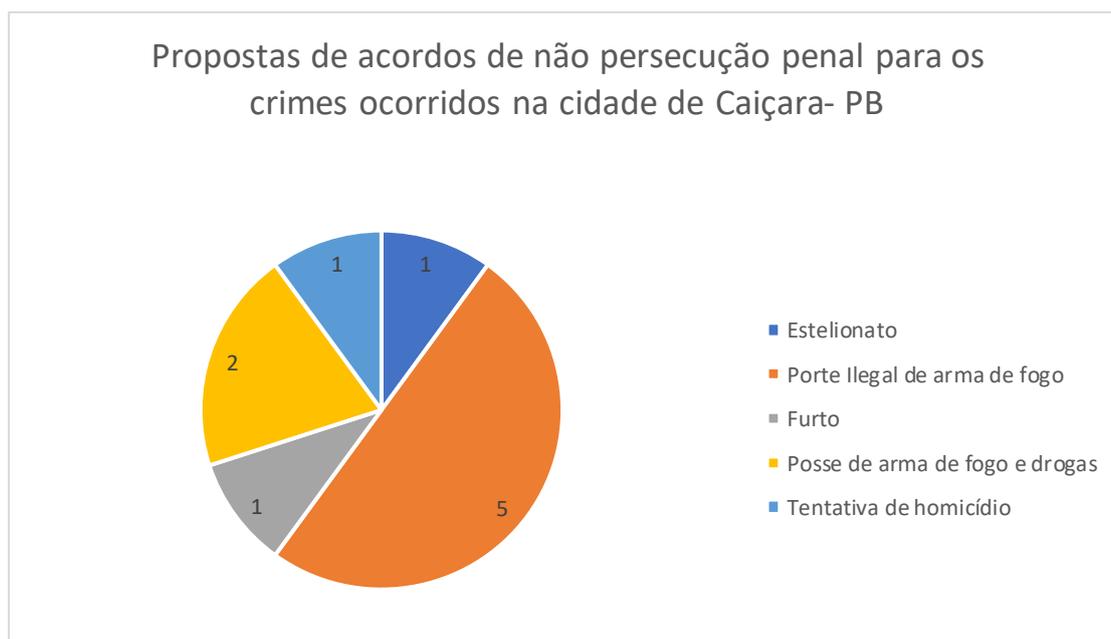


FONTE: elaborado pelo autor, 2023.

Nos deparamos com uma maior incidência nos crimes atendidos pelos acordos entre a perturbação de sossego (6), porte ilegal de arma de fogo e de crimes de trânsito, ficando com uma única oferta os crimes de abandono de incapaz e de ato libidinoso.

Vejamos a seguir os dados referentes à cidade de Caiçara/PB.

Gráfico 6- Acordos na cidade de Caiçara-PB

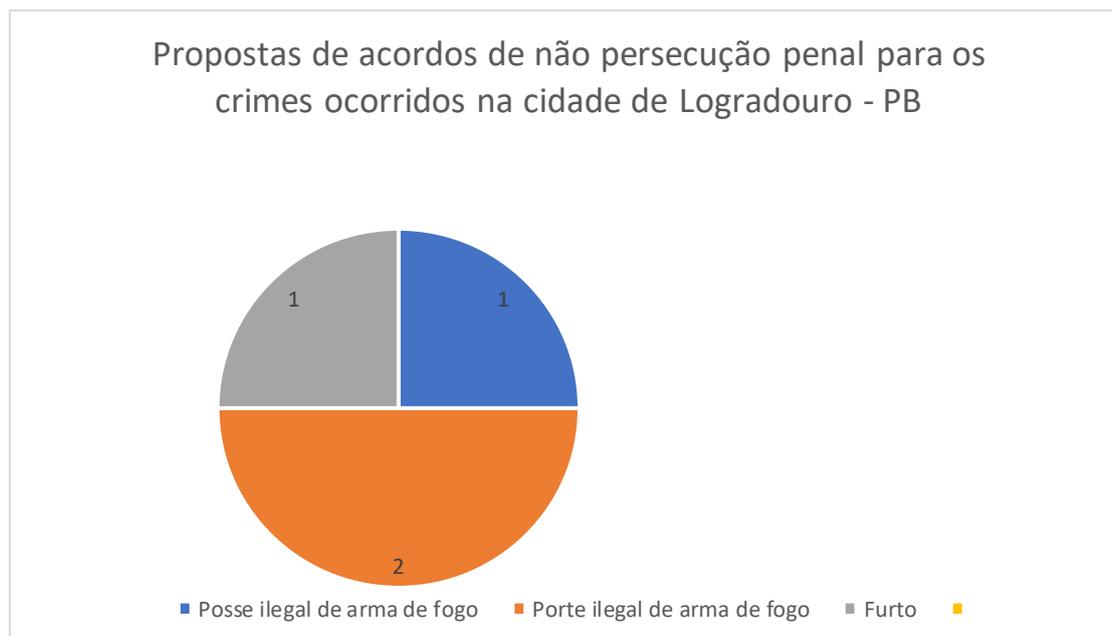


FONTE: Elaborado pelo autor, 2023.

Os crimes ocorridos na cidade de Caiçara e que receberam a proposta de acordo no ano de 2023, atinge o número de 10 pessoas, devendo ser considerada o tamanho e a população da cidade.

Por fim, a cidade de Logradouro que atinge 4 ocorrências:

Gráfico 7- Acordos na cidade de Logradouro- PB.



FONTE: Elaborado pelo autor, 2023.

A partir da análise dos dados é possível observar a realidade local, pautada no costume e na situação social local, já que os crimes de trânsito são apresentados em maior constância especificamente na cidade de Belém, em decorrência da existência de um posto da Polícia Rodoviária Estadual, influenciando diretamente nos dados finais da área.

No entanto, ao analisar o número total de crimes nos deparamos com dois crimes que se analisados em conjunto pelo objeto do crime, nos deparamos com 29 dos 76 crimes totais, neste caso, a posse e o porte ilegal de arma de fogo.

Na análise aprofundada dos processos, inclusive nos laudos que caracterizam tais armas, nos deparamos com sua maioria com armas longas, de calibre indefinido e de fabricação caseira, oportunizado por vezes pela utilização na caça de animais, em decorrência dos costumes e das impossibilidades sociais e financeiras da área.

Desse modo, se considerarmos a proporção da população e os atos ilícitos, compreendemos que existe uma intensificação e a busca pela resolução do conflito, buscando atender a demanda social, neste caso especificado em relação características locais, e infringência em temas relevantes e da importância da aplicação do Art.28-A para o futuro do Direito Penal e Processual penal em nosso País.

8. METODOLOGIA

A pesquisa ocorrerá através da análise bibliográfica visando levar informações básicas a respeito da implantação do Artigo 28-A ao Código de Processo Penal como medida alternativa de punição aqueles que se opõem ao cumprimento da Legislação Penal partindo de pequenos crimes, determinados a partir de uma série de requisitos, de modo a evitar privilegiar ou excluir aqueles que cometeram um único erro ao longo da sua convivência em sociedade.

Vale salientar a utilização de dados coletados juntos ao Sistema PJE (valendo-se da disponibilidade de acesso aos processos a partir do Estágio realizado no Fórum da Comarca de Belém) referente ao número de acordos oferecidos e homologados entre janeiro e setembro de 2023, a partir dos seguintes processos, 0800565-45.2021.8.15.0601, 0000243-29.2019.8.15.0601, 0000017-87.2020.8.15.0601, 0800073-53.2021.8.15.0601, 0000091-44.2020.8.15.0601, 0000259-17.2018.8.15.0601, 0802059-76.2020.8.15.0601, 0800987-20.2021.8.15.0601, 0800515-82.2022.8.15.0601, 0801713-28.2020.8.15.0601, 0800479-40.2022.8.15.0601, 0800267-19.2022.8.15.0601, 0801419-39.2021.8.15.0601, 0801204-63.2021.8.15.0601, 0800238-32.2023.8.15.0601, 0800042-62.2023.8.15.0601, 0000525-67.2019.8.15.0601, 0800747-31.2021.8.15.0601, 0000152-41.2016.8.15.0601, 0800016-64.2023.8.15.0601, 0801054-82.2021.8.15.0601, 0801245-93.2022.8.15.0601, 0801245-93.2022.8.15.0601, 0801213-88.2022.8.15.0601, 0801580-49.2021.8.15.0601, 0801169-69.2022.8.15.0601, 0800897-75.2022.8.15.0601, 0801103-89.2022.8.15.0601, 0801254-21.2023.8.15.0601, 0000518-75.2019.8.15.0601, 0801256-88.2023.8.15.0601, 0800425-45.2020.8.15.0601, 0801125-16.2023.8.15.0601, 0800925-77.2021.8.15.0601, 0000105-28.2020.8.15.0601, 0000107-32.2019.8.15.0601, 0801107-92.2023.8.15.0601, 0801245-93.2022.8.15.0601, 0800069-16.2021.8.15.0601, 0800069-16.2021.8.15.0601, 0801280-19.2023.8.15.0601, 0801173-72.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801238-04.2022.8.15.0601, 0801238-04.2022.8.15.0601, 0003010-06.2020.8.15.0601, 0000107-32.2019.8.15.0601, 0000504-91.2019.8.15.0601, 0800403-16.2022.8.15.0601, 0800073-53.2021.8.15.0601, 0800095-77.2022.8.15.0601, 0800565-45.2021.8.15.0601, 0000244-14.2019.8.15.0601, 0000513-53.2019.8.15.0601, 0800130-37.2022.8.15.0601, 0000499-69.2019.8.15.0601, 0800176-89.2023.8.15.0601, 0800564-26.2022.8.15.0601, 0000202-62.2019.8.15.0601, 0801525-98.2021.8.15.0601, 0800390-80.2023.8.15.0601, 0801926-29.2023.8.15.0601, 0800821-51.2022.8.15.0601, 0801558-20.2023.8.15.0601, 0801237-82.2023.8.15.0601 e 0800851-52.2023.8.15.0601.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal segue uma linha de ampliação na busca por soluções breves e eficazes diante da crescente no número total de crimes no Brasil, pautado em viabilizar a justiça negocial e na redução futura dos reincidentes.

Vale salientar que tais medidas, não ferem os princípios do Direito Penal, tampouco atingem a autonomia garantida ao Ministério Público sob a óptica da obrigatoriedade do agir, tendo em vista que o mesmo encontra-se agindo dentro da legalidade, pautado exclusivamente no bem comum, e na oportunidade de ressocialização do acusado.

A partir daí, nos deparamos com uma norma inovadora, e benéfica à sociedade, que de a longo prazo tende a tornar-se mais aceita, trazendo resultados ainda melhores, vale salientar que a partir do pacote anticrime, o que se tinha como Norma Regulamentadora, tomou lugar na Lei propriamente dita, servindo de parâmetro de atuação e visando dias melhores na aplicação do Direito Penal, de modo que possa valorar as penas em conformidade com o delito e acima de tudo, oportunizar uma segunda chance aqueles que não se enquadram como “profissionais de crime”.

Por fim, mas não menos importante, temos a Comarca de Belém como laboratório de análise de aplicação do ato, bem como, sua desenvoltura no decorrer do tempo, a partir das peculiaridades da região e a busca pelo atendimento as demandas da população, movida muitas vezes pelo costume acima da Lei, como é o caso das inúmeras apreensões por porte e posse de arma de fogo.

10. REFERÊNCIAS

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ART. 28-A DO CPP. CAOCRIM – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS. 3ª Edição 08.11.2021.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Pacote anticrime: volume I / Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativos STF 2014-2018 [recurso eletrônico] : teses e fundamentos : direito processual penal / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2.019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **MANUAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**- 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2003.

CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA, Fernanda. Pacote anticrime: volume I. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. Acesso em 23 de outubro de 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO.** Revista Eletrônica do CEAJ. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

Ministério Público do Estado da Paraíba. Mapa do Ministério Público. Disponível em <https://www.mppb.mp.br/index.php/novo-mapa> . acesso em 24/10/2023.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Bases de Dados do SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 14 de janeiro de 2023.

SOUZA, Felipe. Como PCC recruta 'exército' para fazer ataques nas ruas. BBC News Brasil em São Paulo. Acesso em 26 de outubro de 2023.

Processos visualizados a partir do PJe do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

0800565-45.2021.8.15.0601, 0000243-29.2019.8.15.0601, 0000017-87.2020.8.15.0601,
0800073-53.2021.8.15.0601, 0000091-44.2020.8.15.0601, 0000259-17.2018.8.15.0601,
0802059-76.2020.8.15.0601, 0800987-20.2021.8.15.0601, 0800515-82.2022.8.15.0601,
0801713-28.2020.8.15.0601, 0800479-40.2022.8.15.0601, 0800267-19.2022.8.15.0601,
0801419-39.2021.8.15.0601, 0801204-63.2021.8.15.0601, 0800238-32.2023.8.15.0601,
0800042-62.2023.8.15.0601, 0000525-67.2019.8.15.0601, 0800747-31.2021.8.15.0601,
0000152-41.2016.8.15.0601, 0800016-64.2023.8.15.0601, 0801054-82.2021.8.15.0601,
0801245-93.2022.8.15.0601, 0801245-93.2022.8.15.0601, 0800592-28.2021.8.15.0601,
0801213-88.2022.8.15.0601, 0801580-49.2021.8.15.0601, 0801169-69.2022.8.15.0601,
0800897-75.2022.8.15.0601, 0801103-89.2022.8.15.0601, 0801254-21.2023.8.15.0601,
0000518-75.2019.8.15.0601, 0801256-88.2023.8.15.0601, 0800425-45.2020.8.15.0601,
0801125-16.2023.8.15.0601, 0800925-77.2021.8.15.0601, 0000105-28.2020.8.15.0601,
0000107-32.2019.8.15.0601, 0801107-92.2023.8.15.0601, 0800488-65.2023.8.15.0601,
0801107-92.2023.8.15.0601, 0801245-93.2022.8.15.0601, 0800069-16.2021.8.15.0601,
0800069-16.2021.8.15.0601, 0801280-19.2023.8.15.0601, 0801173-72.2023.8.15.0601,
0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601,
0801087-04.2023.8.15.0601, 0801087-04.2023.8.15.0601, 0801173-72.2023.8.15.0601,
0801238-04.2022.8.15.0601, 0801238-04.2022.8.15.0601, 0003010-06.2020.8.15.0601,
0000107-32.2019.8.15.0601, 0000504-91.2019.8.15.0601, 0800403-16.2022.8.15.0601,
0800073-53.2021.8.15.0601, 0800095-77.2022.8.15.0601, 0800565-45.2021.8.15.0601,
0000244-14.2019.8.15.0601, 0000513-53.2019.8.15.0601, 0800130-37.2022.8.15.0601,
0000499-69.2019.8.15.0601, 0800176-89.2023.8.15.0601, 0800564-26.2022.8.15.0601,
0000202-62.2019.8.15.0601, 0801525-98.2021.8.15.0601, 0800390-80.2023.8.15.0601,
0801926-29.2023.8.15.0601, 0800821-51.2022.8.15.0601, 0801558-20.2023.8.15.0601,
0801237-82.2023.8.15.0601 e 0800851-52.2023.8.15.0601.